



## PONTOS SIGNIFICATIVOS DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS AMBIENTAIS PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nathália da Cruz Muniz, UNITAU, nathaliamuniz30@gmail.com

### Resumo

O desenvolvimento sustentável busca acompanhar um crescimento sem o esgotamento dos recursos naturais, para isto, o estudo abordou pontos importantes das legislações que desempenham papel fundamental de regulamentação. Neste sentido, o artigo analisou a evolução da legislação ambiental infraconstitucional brasileira desde 1988, ano de criação da Constituição da República Federativa do Brasil, perpassando as principais leis e decretos ambientais. A pesquisa buscou responder sobre o alinhamento das legislações brasileiras ao longo do tempo. A coleta e análise de dados do estudo empregou revisão de literatura e documentos bibliográficos, combinadas com abordagens qualitativas, exploratórias e descritivas. Durante o desenvolvimento ficou perceptível a importância de cada lei tratada individualmente, mas que elas se interligam de várias formas, o que viabiliza alcançar um detalhamento de todo o contexto ambiental brasileiro, o qual demanda, primordialmente, segurança e proteção jurídica na relação do homem com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente, Constituição Federal, Legislação Ambiental Infraconstitucional, Desenvolvimento Sustentável, Recursos Naturais.

### 1. Introdução

Um dos sinônimos de desenvolvimento é progresso, e de sustentável é o que se pode sustentar, assim, o desenvolvimento sustentável deve ser alinhado no sentido em que se alcance este crescimento mensurando a gerência dos meios utilizados para que não se exponha ao perigo de dissipá-los. Logo, este progresso não pode ser à custa do meio ambiente, até porque seria incoerente construir uma vida melhor que está apta a esgotar seus recursos por conta das iniquidades persistentes.

O meio ambiente é um organismo inteiramente conectado, contando com a atuação de seus serviços ecossistêmicos, associados à qualidade, regulação e equilíbrio da vida, porém o ser humano, ao reincidir em ações que arriscam esgotar os seus recursos, fragmenta esta cadeia ambiental, o agravamento se torna ainda mais eminente quando não se tem legislações capazes de controlar estas ações.

As leis têm papel fundamental para regulamentar normas e regras, sendo essenciais para estabelecer uma ordem social, garantir direitos e responsabilidades, promover a justiça, proteger os cidadãos e a sociedade como um todo e regular uma ampla gama de interações e atividades em uma sociedade, respeitando sempre o princípio do não retrocesso ambiental.

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

O Brasil tem um grande potencial em se tratando de meio ambiente, somos privilegiados por sua grande extensão territorial de belezas naturais e riqueza de biodiversidade. Portanto, o desafio que enfrentamos é a conciliação das legislações e sua efetiva aplicação com tamanha demanda ambiental.

Desta forma, o presente artigo visa analisar cronologicamente a transversalidade da temática ambiental nas legislações brasileiras pós Constituição da República Federativa de 1988, e, para isto, realizar o estudo das leis federais mais consideráveis, fazer o levantamento dos principais pontos e a comunicação existentes entre elas, e, por fim, responder à questão: as legislações brasileiras foram bem alinhadas ao longo do tempo?

## 2. Fundamentação teórica CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para o funcionamento positivo de um Estado Democrático de Direito, é fundamental que se tenha em sua estrutura básica um pilar que irá sustentar e guiar a composição, estruturação, ordenação, resguardo e governança da nação. No Brasil, este papel é desempenhado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nossa Carta Magna, fonte primária de direito, documento jurídico posicionado acima de qualquer outro que orienta a criação de leis, determina os deveres dos cidadãos e do Poder Público, garante os direitos fundamentais, organiza o Estado, estabelece políticas econômicas e sociais que visam o desenvolvimento econômico, promove o combate às desigualdades, articula à proteção do meio ambiente, entre outros muitos mandamentos que pleiteiam responsabilidades.

O meio ambiente na Constituição, alicerce no qual o presente estudo será direcionado, se encontra de forma direta e indireta em normas esparsas por todo o corpo do texto, mas se centraliza no artigo 225. O constituinte expressou neste artigo que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e bem de uso comum, mas, além disto, há o dever de defendê-lo e preservá-lo, atribuído tanto ao Poder Público, quanto à coletividade. Uma das preocupações implícitas no artigo é manter a sadia qualidade de vida da presente geração para as futuras gerações, para não deixar isto se perder, desta forma, legislações infraconstitucionais e políticas ambientais devem ser apreciadas e redigidas com este objetivo fundamental.

O Brasil tem dimensões continentais, trazendo muita diversidade no que diz respeito ao meio ambiente, e, para dar conta de todo este território, a Constituição instituiu uma descentralização político-administrativa entre os entes federais, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que, além de serem dotados de autonomia, têm competência comum, ou administrativa, e competência concorrente, ou legislativa, na proteção do meio ambiente, conforme os artigos 23 e 24, da CF/88.

Nossa Carta maior traz uma base geral que detalhada através das leis, diz que:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vemos que as normas constitucionais são gerais e servem de base às infraconstitucionais, as quais devem obedecer ao Princípio da Supremacia, respeitando e jamais contrariando a Lei Originária, sendo editadas para detalhar e acrescentar normativas que somem ao arcabouço jurídico ambiental de forma positiva, para, assim, não serem consideradas inconstitucionais. Um grande exemplo disposto no artigo 225, parágrafo 4º, da CRFB/88, é a definição como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, sendo sua utilização feita somente na forma da lei.

Na Constituição, acerca de comportamentos prejudiciais, o artigo 225 traz em seu parágrafo 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988). Duas das formas de se combater condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são a Ação Popular, Lei nº 4.717/1965, e Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, inclusive a primeira é uma forma de exercer a cidadania, pois qualquer cidadão, provada a cidadania, é parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao meio ambiente.

Segundo o autor Rodrigo Machado Vilani (2003, p. 843):

O desenvolvimento no Brasil está, portanto, fundado sobre os seguintes pilares: a) desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88); b) redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, CF/88); c) ordem econômica com vistas a assegurar a todos existências dignas em consonância com a preservação ambiental (art. 170, caput c/c VI, CF/88); d) meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88); e) responsabilidade intergeracional (art. 225, caput).

Logo, a relação entre desenvolvimento e meio ambiente é profunda e requer abordagem equilibrada. A dificuldade é alcançar um desenvolvimento, visto sobre vários prismas, sem compromissar a capacidade limitada do meio ambiente de sustentar a vida no longo prazo. Por

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

este motivo, estratégias de desenvolvimento sustentável que promovam o uso responsável dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente são essenciais.

## LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS INFRACONSTITUCIONAIS

A partir deste tópico, o estudo versará sobre os dispositivos infraconstitucionais, começando pelo Decreto nº 99.274, de 1990, que veio regulamentar as Leis 6.902/1981 e 6.938/1981, Estações Ecológicas e Área De Proteção Ambiental e Política Nacional Do Meio Ambiente, respectivamente. Este traz em seu artigo 1º que:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

A legislação infraconstitucional deve acatar o papel de guardar a essência da Constituição, assim como descrito no Decreto acima, no qual estão dispostas formas de o Poder Público, a partir da execução da Política Nacional do Meio Ambiente, zelar pelo meio ambiente, obedecendo a autonomia dos entes, suas competências e a descentralização das funções.

No Brasil, há um conjunto de órgãos públicos responsáveis pela proteção ambiental e melhoria de sua qualidade, organizadas a partir do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no qual é constituído pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público, se estruturando da seguinte forma, conforme o artigo 3º, do Decreto nº 99.274/90:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Levando em conta que são distribuídos de forma arranjada, unem esforços buscando possibilitar um maior controle nas aplicações das legislações e políticas ambientais, a fim de uma melhor efetividade. No meio dessas funções, podemos citar as do IBAMA, Órgão Executor, que exerce o poder de polícia ambiental relativas, como por exemplo, ao licenciamento ambiental, controle da qualidade ambiental, autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, segundo os incisos dispostos no artigo, 2º da Lei 7.735/1989, Lei de Criação do IBAMA.

A harmonização da prática política e do sistema jurídico-ambiental requer a consideração de quatro elementos essenciais, o crescimento das instituições e a integração eficaz do SISNAMA, a busca da formulação de políticas setoriais com uma abordagem abrangente das questões ambientais, agregação de uma visão de futuro no planejamento público, e a promoção da participação ativa da sociedade (Vilani, 2003, p. 850).

Já no ano de 1991, foi instituída a Política Agrícola, Lei nº 8.171, que tem por objetivo a proteção do meio ambiente e o uso racional deste, além disto, levanta a questão da estimulação da recuperação dos recursos naturais, aspecto que aumenta a importância da lei no sistema jurídico e se conecta diretamente ao objetivo fundamental da Constituição Federal em garantir às futuras gerações o acesso e usufruto destes recursos naturais.

De acordo com a lei em seus artigos 4º e 10, respectivamente, entre as ações e instrumentos de política agrícola, são abrangidos o planejamento, a defesa da agropecuária, pesquisa agrícola tecnológica, proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, para isto o Poder Público deverá proporcionar a integração destes com os demais setores da economia, a nível de Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, também fará a fiscalização do uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, coordenará programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente.

Ainda versando sobre as águas, este é um dos temas mais discutidos a todo momento sobre o meio ambiente em todo o mundo, nos dias de hoje não é diferente. No Brasil, no final da década de 90, em 1997, surgiu a Política Nacional De Recursos Hídricos, Lei nº 9.433,

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

elencando como um dos seus objetivos “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”, conforme seu inciso I, do artigo 2º, capítulo II.

Notadamente, a transcendência do objetivo adotado por esta lei, pela Constituição e outros atos normativos primários e secundários, trata acerca da responsabilidade intergeracional, intrinsecamente ligada à sustentabilidade, qualidade de vida e ao bem-estar humano, além de outros valores, como a própria dignidade humana, integrada no artigo 1º da Constituição. É inegável que a consecução do desenvolvimento sustentável dependa da presença da democracia e da total observância à dignidade humana, especialmente sob a égide de um Estado que seja tanto Social, quanto Democrático de Direito (Torres, 2019, p.131).

Além dos objetivos gerais específicos contidos individualmente em cada lei brasileira, mas devidamente interligados, há de se ressaltar a existência das diretrizes e dos fundamentos que, além de serem um conjunto de regras básicas de funcionamento das instituições, são o alicerce para uma conduta de pleno desenvolvimento no quesito do avanço na organização legislativa.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Levando isso em consideração, as legislações detalham o papel do Poder Público e da coletividade, assim, os olhares devem se fixar à fiscalização, a qual será tratada com profundidade mais a frente, pois é de suma importância que estas sejam levadas à risca, em virtude de sua digna aplicação, e, assim como os Planos de Recursos Hídricos são de longo prazo, a maioria dos planos exige planejamento, programas e projetos aplicados impreterivelmente sempre que possível.

A Lei nº 9.433/97 criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos para planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos. Integram este Sistema o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a Agência Nacional de Águas, os Conselhos de Recursos Hídricos, Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos dos poderes públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e, as Agências de Água (Brasil, 1997).

A proteção legal objetiva dissuadir empresas, indivíduos e organizações de executarem ações consideradas crimes ambientais, desencorajando comportamentos destrutivos. Neste

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

sentido, a penalização de infratores ambientais é essencial para responsabilizá-los por suas ações, proteger as espécies em perigo, conservar a diversidade biológica, manter a qualidade do ar e da água em níveis seguros e saudáveis, regular e controlar a exploração, garantir a sustentabilidade a longo prazo, assegurar que os países cumpram suas obrigações legais sob os tratados, atentar a população e empresas na adoção de práticas mais sustentáveis e prudentes.

A Lei De Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, no Capítulo V, descreve sobre os crimes contra o meio ambiente e suas seções se dividem em crimes contra a Fauna, Flora, Poluição e outros Crimes Ambientais, Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e, contra a Administração Ambiental, são:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

[...]

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Considerando o entendimento descrito no parágrafo 1º, do artigo 40-A, da Lei de Crimes Ambientais, traz que os conceitos quanto à Unidade de Conservação de Uso Sustentável são “Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural” (Brasil, 1998).

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[...]

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Para que esses e outros casos de crimes ambientais não venham a ocorrer, a educação ambiental desempenha um papel indispensável na conscientização e na promoção da sustentabilidade, inclusive, por meio dela surgem objetos importantes no combate à irresponsabilidade ambiental, como as leis, pesquisas e inovações tecnológicas. Na preservação do meio ambiente tem-se a oportunidade de educar gerações, o que, a longo prazo, gera o interesse de uma busca por soluções sustentáveis e transição para uma economia verde. É notório que esta educação esteja inserida em todos os meios, com todos os recursos disponíveis, pois a sua importância é multifacetada e abrange diversos aspectos.

À face do exposto, temos a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, que instituiu objetivos como o desenvolvimento da integração do meio ambiente em suas múltiplas relações, abrangendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, a democratização das informações, o estímulo de consciência crítica à problemática ambiental e social, o incentivo à participação na preservação do equilíbrio do meio ambiente e exercício da cidadania, integração com a ciência e a tecnologia e o estímulo à cooperação fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade, consoante disposto no artigo 5º da lei. Para isto, a Lei estabelece que:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

A educação ambiental também pode abordar questões de justiça social, destacando como as comunidades desfavorecidas frequentemente enfrentam um fardo desproporcional de problemas ambientais, e isto, pode promover a equidade e a igualdade na busca por um ambiente saudável.

Assim, destaca-se que, através da educação ambiental, as pessoas adquirem conhecimentos que lhes permitem tomar decisões mais racionais, ajudando a compreenderem a interconexão entre os seres humanos e a natureza, desde escolhas de consumo sustentável, até participação cívica em questões ambientais, aumenta a conscientização sobre os desafios e problemas ambientais enfrentados e sua complexidade, o que, por indução, promove cidadania ativa.

Nos anos 2000 foi promulgada a lei que instituiu o Sistema Nacional De Unidades De Conservação Da Natureza, Lei 9.985/2000, trazendo a descrição de conteúdos ambientais muito interessantes, atribuindo uma correta significância a estes:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

[...]

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

[...]

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

[...]

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO  
DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

Após apreciarmos os significados do vocabulário ambiental e, continuando a linha legislativa no tempo, surgiu o Decreto nº 4.339/2002, que Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade com objetivo geral de “conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos” (Brasil, 2002).

Conforme Rodrigo Machado Vilani (2003, p. 841), “procura-se construir uma visão jurídica sistematizadora da questão ambiental, [...] para contribuir com os esforços existentes para regular o desequilíbrio entre o uso atual e a garantia de condições ambientais suficientes para atender às necessidades das futuras gerações. Essa contribuição vai ao encontro das dimensões da sustentabilidade e possui amparo em sede constitucional”.

Seguindo, fora estabelecida a Política Nacional de Saneamento Básico, conectada à Constituição Federal e à Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445 de 2007, aborda no seu artigo 19 que, no mínimo, a prestação de serviços públicos de saneamento básico abrangerá sistemas indicadores nas áreas sanitárias, epidemiológicas, ambientais e socioeconômicas, abrangendo também metas e objetivos a curto, médio e longo prazos, permitindo uma implementação gradual e progressiva, ao mesmo tempo assegurando a harmonização com outros planos setoriais governamentais, elaborar programas, projetos e iniciativas para alcançar esses objetivos e metas, estabelecer medidas de resposta a situações de emergência e contingência, desenvolver mecanismos e procedimentos para avaliar a eficiência e eficácia das ações planejadas, a fim de garantir os resultados desejados (Brasil, 2007).

O saneamento básico desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de uma sociedade em diversas áreas, trata-se de saúde pública, qualidade de vida, crescimento da economia, sustentabilidade ambiental, prevenção de desastres naturais, redução da pobreza e desigualdades sociais, e, até mesmo, facilita o acesso à educação. Isto posto, através destes exemplos, o papel crítico desempenhado pelo saneamento básico é evidenciado, e a aplicação precisa da lei regulamentadora é crucial para garantir um futuro mais saudável e próspero para o país.

Em 2009, institui-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), trazida pela Lei nº 12.187/09, observando os “princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns” e visando a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático” (Brasil, 2009).

Entre esta última Lei Ordinária apresentada e a próxima, no ano de 2011, foi editada a Lei Complementar 140, trazendo em sua composição os objetivos fundamentais dos entes federados, no exercício da competência comum em relação ao meio ambiente, reforçando o equilíbrio ecológico que a CRFB/88 nos prevê, como proteção, defesa, conservação, gestão descentralizada, democracia, equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico, dignidade da

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

pessoa humana, erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, atuação administrativa eficiente e garantia da uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (Brasil, 2011, capítulo I, artigo 3º, incisos I ao IV).

Já em 2012, foi publicado o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 declarando que “é o Poder Executivo federal autorizado a instituir [...] pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, tais como o sequestro de carbono, conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade, das águas e dos serviços hídricos e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) (Brasil, 2012).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012)

Em seu artigo 1º, essa Lei, além de deliberar normas gerais sobre APP e RL, estabelece acerca do suprimento de matéria-prima e exploração florestal, do controle da origem dos seus produtos e prevenção de incêndios, e preconiza instrumentos econômicos e financeiros para o atingir os objetivos estabelecidos.

A lei tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, reafirmando a essência dos conteúdos compreendidos nas legislações apresentadas nesta pesquisa, como o compromisso soberano do Brasil, para com o meio ambiente e o bem-estar das gerações, de preservar, proteger, restaurar, compatibilizar ações governamentais, harmonizar o crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, criar políticas nas áreas urbanas e rurais e fomentar à pesquisa científica e tecnológica. Além disso, retoma a caracterização da responsabilidade comum da sociedade e dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2012)

Por fim, articularemos à Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA). Sancionada no dia 13 de janeiro de 2021, a Lei nº 14.119 é um pouco mais recente e de vultosa relevância, a qual veio regular os pagamentos por serviços ambientais, contribuindo de forma muito positiva ao arsenal jurídico. Sua institucionalização, com a criação do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, viabiliza uma mudança de comportamento em prol do meio ambiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS



22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

[...]

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (Brasil, 2019).

Regida pelo SISNAMA, a PNPSA deverá integrar-se “à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental” (Brasil, 2019), portanto, é evidente e explícita a importância do ligamento entre as leis, muitas vezes referida como a harmonização ou integração do sistema jurídico, é preceito fundamental em uma sociedade democrática, que busca alcançar justiça, coesão, estabilidade e eficiência.

### 3. Metodologia

No presente artigo, foi feita a coleta e análise de dados, empregando a revisão de literatura e documentos bibliográficos, combinadas com abordagens qualitativas, exploratórias e descritivas sobre as legislações ambientais brasileiras e seus pontos mais importantes e conectados, as quais permitiram que esta pesquisa científica pudesse examinar e compreender o tema de forma abrangente, proporcionando uma base sólida para o estudo, o situando dentro do contexto acadêmico.

A metodologia foi definida partindo da observação da importância sobre os conteúdos ambientais das leis, direitos e deveres advindas destas, sendo o texto organizado da seguinte sequência: Introdução; Revisão de literatura composta por: Constituição Federal de 88 e Legislações ambientais infraconstitucionais; Metodologia; Resultados; e, Conclusões.

Em relação ao objetivo da pesquisa, foram examinadas uma ampla gama de leis ambientais, permitindo que fossem identificadas as correlações existentes entre estas, bem como suas corretas aplicações. A abordagem qualitativa complementou a revisão de literatura, como visto, foi feita a análise textual com o objetivo de compreender de forma mais clara as proporções do tema discutido e deixando o questionamento para futuros estudos sobre a fiscalização e eficácia da legislação na prática.

### 4. Resultados

A consistência legal é essencial para garantir que o sistema jurídico funcione de maneira mais justa e previsível, e o seu encaixe eficaz ajuda a evitar contradições entre diferentes leis e regulamentos, fornecendo um conjunto claro de regras e procedimentos a serem seguidos. Além disto, encaminha o país ao cumprimento com suas obrigações legais em um contexto de tratados e acordos internacionais

Quando as leis se complementam e estão homologadas, a administração da justiça se torna mais clara e eficiente, economizando tempo e recursos para o sistema legal e para os

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS 2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

22/11 | evento  
23/11 | 100% online  
24/11 | e gratuito

cidadãos, o que promove uma segurança jurídica, além de fomentar a integração políticas públicas em diferentes áreas, como, focada neste estudo, a ambiental.

Portanto, a cada lei percorrida, ficou mais perceptível suas importâncias individuais e características próprias, mas também, que estas se interligam de várias formas, o que viabiliza alcançar um detalhamento de todo o contexto ambiental que demanda primordialmente segurança e proteção jurídica.

## 5. Conclusões

O meio ambiente e o desenvolvimento estão intrinsecamente ligados, são duas faces da mesma moeda quando se trata de moldar o futuro de nosso planeta. O equilíbrio entre esses dois elementos é fundamental para garantir um futuro sustentável para todas as gerações e a para garantir um futuro melhor para todos, é um trabalho de reciprocidade.

Proteger nosso planeta é um imperativo moral e prático, e só por meio de esforços conjuntos e ações coletivas podemos alcançar um equilíbrio duradouro entre o crescimento econômico e a preservação ambiental. Por conta disto, a criação de leis é de extrema importância, dando segurança jurídica e direcionando o Estado Democrático de Direito ao rumo certo, através de normas e regras, regulando as ações humanas.

A cada passo que o Brasil dá para a instituição de políticas ambientais, ele reafirma o compromisso com o meio ambiente e aproxima os cidadãos de seus deveres. Em contrapartida, é legítimo questionar se estes estão sendo aplicados e cumpridos na realidade, e não apenas no âmbito teórico.

Neste contexto, é importante estimular a discussão sobre a efetividade das políticas públicas e fiscalização rigorosa sobre a aplicação da legislação. Afinal, do que adianta ter um arcabouço jurídico robusto e abrangente, se isto não é posto em prática. A aplicação concreta dessas políticas é o que realmente importa.

O futuro das gerações vindouras depende da ação responsável e comprometida no presente. Como podemos garantir um legado ambiental positivo e uma qualidade de vida para nossos descendentes se não agirmos de forma responsável agora? É imperativo que os cidadãos, empresas e governos assumam suas responsabilidades e trabalhem juntos para criar um ambiente equilibrado, sustentável e resiliente, onde o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental caminhem de mãos dadas. Somente através desse esforço coletivo podemos garantir um futuro melhor para todos e garantir que as próximas gerações herdem um planeta saudável e habitável.

## 6. Agradecimentos

É com muita gratidão que expresso meu profundo reconhecimento ao prezado Prof. Dr. Edson Trajano Vieira, Coordenador do curso, o qual integro, de Mestrado em Planejamento de Desenvolvimento Regional, sem o apoio e orientação que recebi deste, este trabalho não teria sido possível. Agradeço à respeitável e ilustre instituição de ensino Universidade de Taubaté (UNITAU), que me proporcionou um ambiente propício ao crescimento intelectual e



uma rica variedade de recursos que tornaram este projeto uma realidade. Por fim, quero agradecer à CAPES, Fundação do Ministério da Educação, que provém o custeio dos meus estudos. Cada um destes contribuiu significativamente para o desenvolvimento deste artigo. Muito obrigada.

### 7. Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.7176, de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Brasília, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm). Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm). Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 5 out. 2023.



BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

PUC-Campinas EESC USP Comitês PCJ

APRESENTAM:

# SUSTENTARE & WIPIS 2023

WORKSHOP INTERNACIONAL

SUSTENTABILIDADE, INDICADORES E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

22/11 evento  
23/11 100% online  
24/11 e gratuito

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

TORRES, Naymi Salles Fernandes Silva. **Desenvolvimento Sustentável no Estado Democrático de Direito: Atendimento à Agenda 2030 da ONU por meio da Regularização Fundiária Urbana.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 131, jul./out. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/245/198>. Acesso em: 14 out. 2023.

VILANI, Rodrigo Machado. **Legislação e política ambiental no Brasil: as possibilidades do desenvolvimento sustentável e os riscos do retrocesso ambiental.** RBPG, Brasília, v. 10, n. 21, págs. 841, 843 e 850, outubro de 2013. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/rbpg/article/view/414/345>. Acesso em: 10 out. 2023.